

PESSOA JURÍDICA

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre a pessoa jurídica, abordando sua função e suas principais espécies, além de apresentar uma breve explanação dos aspectos inerentes à desconsideração da personalidade jurídica e da possibilidade de aferição de dano moral em favor da pessoa jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Dano moral.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro e a massa falida. A existência das pessoas jurídicas demorou alguns séculos para se estabelecer, haja vista sua natureza abstrata e de difícil compreensão para as sociedades antigas.

No entanto, no cenário atual de desenvolvimento das relações sociais, é impossível conceber a vida em sociedade sem a existência das pessoas jurídicas.

Dada a sua importância, o presente trabalho apresentará as principais espécies de pessoa jurídica, discorrendo sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de aferição de dano moral em favor do ente jurídico, deixando de lado a discussão a respeito de sua natureza jurídica, diante de sua inutilidade prática.

2 DESENVOLVIMENTO

Segundo sua definição mais concisa, a pessoa jurídica é a entidade a que a lei atribui personalidade jurídica. Como consequências importantes da atribuição de personalidade

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

jurídica, a pessoa jurídica dispõe de domicílio próprio, vontade própria e, mais importante, autonomia patrimonial.

2.1 ESPÉCIES DE PESSOA JURÍDICA

A principal classificação doutrinária da pessoa jurídica é aquela que a divide em pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado. Aquela, por sua vez, pode ser pessoa jurídica de direito público interno ou externo.

A pessoa jurídica de direito público interno está prevista no art. 41 do Código Civil. Os incisos I, II e III apresentam os entes federativos (União, Estados, Município, Distrito Federal e Territórios). O inciso IV prevê as autarquias, inclusive as associações públicas, que são os consórcios públicos (previstos no art. 241 da Constituição da República e sistematizados na Lei nº 11.107/05).

Já o inciso V inclui as demais entidades de caráter público criadas por lei. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES² e PABLO STOLZE GAGLIANO³, estas entidades são as agências reguladoras e fundações públicas.

No entanto, é preciso destacar que o exemplo da agência reguladora é discutível, pois há o entendimento consolidado de que ela possui natureza de autarquia, encaixando-se, portanto, no inciso IV.

No campo do Direito Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES⁴, de forma minoritária, afirma que as fundações públicas são pessoas jurídicas de direito privado, o que seria mais efetivo para fins de centralização de serviços. Além disso, a própria redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67, que descreve a fundação pública como pessoa jurídica de direito privado.

A doutrina administrativista, de forma majoritária, afirma que a fundação pública pode ser direito público ou de direito privado. Em sendo de direito público, a fundação pública se

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

classifica como autarquia fundacional ou fundação autárquica, encaixando-se na previsão do inciso V do art. 41 do Código Civil.

Assim, em qualquer caso, a previsão do inciso V é desnecessária para fins de enquadramento das fundações públicas, pois possuindo estrutura de direito público, ela se encaixa na previsão do inciso IV (são entidades autárquicas), por outro lado, possuindo estrutura de direito privado, ela se encaixa na previsão do parágrafo único.

O parágrafo único, por fim, abrange as fundações públicas e os conselhos profissionais (Enunciado nº 141 do Conselho da Justiça Federal – CJF).

Há, ainda, as pessoas jurídicas de direito público externo, que são os estados estrangeiros e as pessoas regidas pelo direito internacional público, como, por exemplo, a Organização Mundial da Saúde – OMS, Organização das Nações Unidas – ONU e Organização Internacional do Trabalho – OIT (art. 42 do Código Civil).

A seu turno, a pessoa jurídica de direito privado está positivado no art. 44 do Código Civil. Os incisos I e II preveem as associações e as sociedades. A semelhança entre associação e sociedade é que ambas resultam de conjugação de pessoas. Os romanos as chamavam de *universitas personarum*. Hoje são chamadas de corporações. A diferença entre elas baseia-se na finalidade lucrativa: a sociedade a possui, ao passo que a associação não a possui.

No inciso III, há a previsão das fundações. A peculiaridade da fundação é que há atribuição de personalidade jurídica a um acervo patrimonial. Os romanos a chamava de *universitas bonorum*.

Originalmente, o Código Civil só previa esses três incisos. As organizações religiosas e os partidos políticos eram classificados como associações, já que não possuem finalidade lucrativa (Enunciado nº 142 do CJF). Mas, houve alteração do Código Civil em 2003 para incluí-los em incisos específicos, separando tais entidades do regime jurídico das associações.

O principal motivo dessa alteração é que o Código Civil atual, ao contrário do Código Civil de 1916, sistematiza minuciosamente as associações. Logo, haveria indevida ingerência do

Estado no funcionamento das organizações religiosas se fossem disciplinadas como associações, contrariando a lógica do Estado laico.

O rol das pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil é meramente exemplificativo (Enunciado nº 144 do CJP).

No que se refere ao condomínio edilício, a posição clássica (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁵, CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁶) afirma que o condomínio edilício é ente despersonalizado, tratando-se, portanto, de pessoa formal. Mas, há quem defenda que condomínio edilício tem personalidade jurídica, já que ele possui CNPJ, empregados, dentre outras características. O direito de preferência do condomínio edilício para adquirir imóvel inadimplente em leilão (art. 63, § 3º, da Lei nº 4.591/64) é o embasamento legal dessa corrente, pois ele seria reconhecimento implícito de personalidade jurídica.

2.2 FUNDAÇÃO PRIVADA

Na fundação privada, reconhece-se personalidade jurídica a uma universalidade de bens por conta da sua destinação social.

A formação da fundação pode dividir-se em quatro etapas. Primeiramente, há a dotação patrimonial (art. 62, *caput*, do Código Civil), que pode ocorrer por escritura pública ou por testamento.

No caso da escritura pública, é possível que a dotação ocorra em fraude contra credores. Nesse caso, há anulabilidade da dotação patrimonial. Em atos de liberalidade, como na doação para formação de uma fundação, a caracterização da fraude contra credores dispensa o *consilium fraudis*: basta a demonstração de que aquele ato conduziu o devedor à insolvência (art. 158 do Código Civil).

A mesma regra (dispensa de *consilium fraudis*) aplica-se à vedação à doação inoficiosa: ninguém pode doar mais da metade de seu patrimônio (art. 549 do Código Civil). Trata-se de nulidade parcial: a nulidade atinge apenas o que excede a metade do patrimônio.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

Em seguida, deve-se proceder à elaboração do estatuto, que pode ser direta ou fidejussória (ou fiduciária). Na elaboração direta, o próprio instituidor elabora o estatuto, ao passo que, na elaboração fidejussória, a elaboração do estatuto é atribuída a terceiro (art. 65 do Código Civil).

Passa-se então à aprovação do estatuto, cuja autoridade competente é o Ministério Público (art. 65, *in fine*, do Código Civil).

Por fim, realiza-se o registro da fundação.

A possível finalidade da fundação está prevista em rol taxativo no art. 62, parágrafo único, do Código Civil, que foi recentemente alterado para abarcar um leque maior de possibilidades. O art. 2032 do Código Civil parece corroborar este entendimento. Contudo, segundo entendimento do CJF (Enunciados nº 8 e 9), o rol é exemplificativo, na medida em que o importante é que o acervo patrimonial esteja destinado a uma função pública.

O Código Civil determina que o Ministério Público estadual deve velar pelas fundações no Estado correspondente (art. 66 do Código Civil). A atribuição do Ministério Público Federal não é atraída nem mesmo se as atividades da fundação estenderem-se por mais de um Estado (art. 66, § 2º, do Código Civil). Só haverá atribuição do Ministério Público Federal para fiscalização dos recursos federais (Enunciado nº 147 do CJF). Nesse caso, há atribuição concomitante entre os Ministérios Públicos: o ente federal deve fiscalizar os recursos federais e o ente estadual deve atuar no controle finalístico da fundação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia reconhecido a inconstitucionalidade do art. 66, § 1º, do Código Civil (ADIN nº 2.794), por vislumbrar ofensa ao pacto federativo, postura também compartilhada pelo CJF (Enunciado nº 10). Seguindo este posicionamento, a Lei nº 13.151/15 promoveu recentemente uma alteração no referido dispositivo legal, atribuindo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a fiscalização das fundações existentes no Distrito Federal.

Em caso de extinção da fundação, os seus bens devem ser destinados segundo disposição do ato constitutivo ou do estatuto. Se ambos forem omissos, os bens devem ser revertidos para outra fundação com finalidade semelhante (art. 69 do Código Civil).

No caso da extinção de uma fundação, cujo ato constitutivo e estatuto sejam omissos, e onde não haja outra fundação com finalidade semelhante, a doutrina majoritária – defendida por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁷, CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁸ e SILVIO DE SALVO VENOSA⁹ – entende que seus bens devem ser transferidos ao Município, numa aplicação, por analogia, do art. 1822 do Código Civil, que trata dos casos de vacância da herança.

No entanto, a melhor alternativa prevê que os bens devem ser transferidos ao Estado ou à União, numa aplicação, por analogia, do art. 61, § 2º, do Código Civil, que trata da destinação dos bens da associação. A hipótese de extinção da associação seria mais semelhante ao caso da fundação do que a hipótese de herança vacante.

No ponto, é importante consignar que a transformação da associação em sociedade na iminência do término da pessoa jurídica configura fraude à lei, pois ela tem como objetivo permitir a distribuição dos bens entre os sócios, que são até então associados.

Nos termos da teoria da imputação (ou teoria do órgão), o sócio ou administrador não é um representante da pessoa jurídica, mas sim um presente da pessoa jurídica. Ele é o próprio órgão da pessoa jurídica. A representação pressupõe dualidade de vontades (representante e representado). A representação se encaixa melhor na lógica da pessoa física, dado que a pessoa jurídica, por si só, não tem vontade.

Com efeito, o art. 47 do Código Civil afirma que os atos dos administradores, exercidos nos limites dos seus poderes, obrigam a pessoa jurídica.

A teoria *ultra vires societatis*, oriunda do Direito Empresarial, defende que os atos exercidos fora dos limites de poderes dos administradores não vincula a pessoa jurídica. Mas, atualmente, é inequívoca a ideia de que essa teoria pode ser mitigada pela teoria da aparência (Enunciado nº 145 do CJF). Apesar de os registros empresariais serem públicos, a dinâmica das relações privadas torna incompatível a exigência de conferência dos registros antes de toda operação mercantil. Em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem mitigado a teoria *ultra vires societatis* à luz da vedação do *venire contra factum proprium*.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

Assim, por exemplo, se um cliente entrega as chaves do carro a uma pessoa uniformizada que não é preposto do restaurante, há responsabilidade do estabelecimento comercial, já que sua conduta omissiva contribuiu para a situação de aparência.

2.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica também é chamada de teoria da penetração ou *disregard of legal entity*.

Conforme visto, uma das principais consequências da atribuição de personalidade jurídica às pessoas jurídicas é a autonomia patrimonial. Mas, já há muito tempo, percebeu-se que autonomia patrimonial passou a ser usada como forma de abuso de direito. A pessoa jurídica passou a ser criada unicamente para obter a autonomia patrimonial.

A desconsideração é diferente da despersonalização. Desconsideração é episódica: não extingue a pessoa jurídica, nem exclui sócio, valendo apenas para o caso concreto. Na desconsideração, não há a invalidação dos atos constitutivos, mas apenas a sua ineficácia episódica. Ao contrário, na despersonalização, há extinção total ou parcial da pessoa jurídica.

Há algumas importantes teorias a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, que, apesar de semelhantes, não são sinônimas.

Segundo a teoria subjetiva, a desconsideração pressupõe demonstração de fraude. Por outro lado, a teoria objetiva dispensa a fraude para possibilitar a desconsideração.

FÁBIO ULHOA COELHO¹⁰ diferencia a desconsideração entre as teorias maior e menor. Naquela, a mera dificuldade do devedor em pagar não justifica a desconsideração, enquanto que nesta, a mera dificuldade do devedor em pagar, por si só, já justifica a desconsideração.

Há diversas previsões legislativas da desconsideração no direito brasileiro, a saber: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18 da Lei nº 8.884/94, art. 4º da Lei nº 9.605/98 e art. 50 do Código Civil.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

A doutrina ressalta que a redação do art. 28 do CDC extrapolou a definição clássica de desconsideração, que está ligada à fraude na constituição da pessoa jurídica. Por exemplo, no caso de prática de ato ilícito, há hipótese de responsabilidade civil por ato ilícito, e não propriamente de desconsideração. Outro exemplo: no caso de violação de estatuto ou contrato social, é aplicada a teoria *ultra vires societatis*.

O *caput* do art. 28 do CDC adotou a teoria maior e, para a maioria da doutrina, subjetiva. No entanto, é importante notar que a classificação em subjetiva ou objetiva tem que ser casuística, segundo as hipóteses listadas no dispositivo. Assim, se, por exemplo, a desconsideração basear-se em má-administração ou abuso de direito, haverá incidência da teoria objetiva, já que o direito brasileiro não exige a intenção do agente para caracterizar o abuso de direito. Por outro lado, se a desconsideração se basear em ato ilícito, haverá incidência da teoria subjetiva.

Porém, o § 5º do mesmo dispositivo legal (art. 28 do CDC) adotou a teoria menor e objetiva. Há, portanto, uma contradição entre o *caput* e o § 5º. Sendo adotada a norma prevista no § 5º, a redação do *caput* se torna desnecessária.

No caso do Shopping Osasco (REsp nº 279.273), o STJ explicitamente firmou entendimento de que se aplica a teoria menor ao CDC, baseado na necessidade de proteção ao hipossuficiente. Este julgado apresenta um importante fundamento valorativo para aplicação da teoria menor sempre que houver situação de hipossuficiência, ainda que fora das relações de consumo, como por exemplo, no âmbito do Direito do Trabalho.

GUSTAVO TEPEDINO¹¹, por sua vez, discorda do STJ, sob o argumento de que a função social da autonomia patrimonial é encorajar investimentos no setor produtivo, e não proteger o patrimônio individual do sócio. A aplicação da teoria menor desencorajaria investimentos no setor produtivo, incentivando as pessoas a destinarem seus recursos à atividade especulativa. Além disso, como argumento de reforço, o autor observa que as razões de veto do § 1º do art. 28 do CDC indicam que, na verdade, desejava-se vetar o § 5º, o que não

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

ocorreu por erro material do veto. Por conta disso, o renomado autor entende que o §5º deve ser interpretado à luz do *caput*.

Em relação ao disposto no art. 50 do Código Civil, o Enunciado nº 51 do CJF afirma o óbvio: o Código Civil não revogou as disposições anteriores pela aplicação do sistema da especialidade.

O Código Civil adotou a teoria maior, pois exige como requisito o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Para a maioria da doutrina, no caso de desvio de finalidade, aplica-se a teoria subjetiva, pois a fraude deve ser comprovada. Já no caso de confusão patrimonial, aplica-se a teoria objetiva, uma vez que basta uma perícia contábil para comprová-la.

Diante do exposto, é importante salientar que teoria maior não é sinônimo de teoria subjetiva (e, da mesma forma, teoria menor não é sinônimo de teoria objetiva). Na teoria maior, a mera dificuldade de pagamento não autoriza a desconsideração, mas isso não significa que o outro requisito tenha caráter subjetivo. É possível que o outro requisito também tenha natureza objetiva, como é o caso da confusão patrimonial, por exemplo. A distinção entre essas classificações tem importância meramente teórica.

Há algumas modalidades especiais de desconsideração, que apresentam traços peculiares importantes.

A desconsideração inversa visa a atingir o patrimônio da pessoa jurídica para saldar dívida pessoal do sócio (Enunciado nº 283 do CJF). Esse é o caso do cônjuge que, na iminência da separação, transfere todos os bens pessoais para pessoa jurídica a fim de evitar a partilha. A doutrina argentina apresenta outro bom exemplo: os pais e todos os filhos, à exceção de um, são sócios de uma empresa e transferem os bens pessoais para a sociedade, a fim de prejudicar os direitos sucessórios do herdeiro não-sócio.

A desconsideração inversa está atrelada à teoria subjetiva, uma vez que deve haver fraude.

Por sua vez, a desconsideração em favor da pessoa jurídica é aplicada quando a própria pessoa jurídica pede sua desconsideração em seu benefício, o que pode ser possível a depender do caso (Enunciado nº 285 do CJF). Esse pedido visa atender ao princípio da

preservação da empresa. Um exemplo muito comum é o pedido de gratuidade de justiça por parte da sociedade. Sob uma ótica civilista, nesta hipótese, a pessoa jurídica está pedindo para ser tratada como pessoa física, já que é possível estabelecer uma conexão entre gratuidade de justiça e dignidade da pessoa humana. O exemplo mais citado pela doutrina é a penhora de imóvel que pertence à pessoa jurídica, mas que sempre se destinou à moradia de um sócio. Nesse caso, a impenhorabilidade do bem de família do sócio protege indiretamente a pessoa jurídica. Portanto, é vantajoso à pessoa jurídica realizar a desconsideração de sua própria personalidade a fim de aplicar a proteção do bem de família do seu imóvel.

Já na desconsideração indireta da personalidade jurídica, há a criação de outra pessoa jurídica para a prática da fraude. Por exemplo: diante de uma empresa de ônibus que possui inúmeras reclamações trabalhistas e débitos fiscais expressivos, o empresário cria uma nova pessoa jurídica “zerada” e abandona a pessoa jurídica devedora. Nesse caso, a desconsideração indireta não visa atingir o patrimônio do sócio, mas sim o de outra pessoa jurídica fraudulentamente criada. O STJ tem admitido essa técnica de desconsideração (REsp nº 1.071.643 e 767.021).

A respeito dos limites subjetivos da desconsideração, o STJ já afirmou que, com base na redação do art. 50 do Código Civil, a desconsideração pode atingir também o patrimônio de administrador não-sócio da pessoa jurídica (REsp nº 1.036.398). Além disso, a desconsideração só atinge o patrimônio dos administradores ou sócios que incorreram na irregularidade (Enunciado nº 7 do CJF). Esse entendimento visa proteger os sócios de boa-fé.

A redação do art. 50 do Código Civil determina que a desconsideração deve ser realizada a requerimento da parte ou do Ministério Público. Com base nisso, GUSTAVO TEPEDINO¹² afirma que não cabe reconhecimento de ofício da desconsideração. Além disso, não cabe desconsideração por ato administrativo, pois há necessidade de decisão judicial.

FÁBIO ULHOA COELHO¹³, de forma isolada, defende que o sócio deve ocupar o polo passivo da relação processual, em respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Como forma de resguardar a efetividade do instituto, o STJ adota o entendimento contrário, já que a

¹² TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

necessidade de desconsideração não se constata no momento da propositura da ação. Geralmente, a necessidade de desconsideração só é constatada no momento de execução. Além disso, há no caso um contraditório diferido. Por fim, há fundamento legal nos arts. 592, II, e 596, do Código de Processo Civil (REsp 1.071.643 e 1.034.536).

2.4 DANO MORAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA

Na vigência do Código Civil de 1916, o STJ editou a Súmula nº 227, reconhecendo a possibilidade de cabimento de dano moral em favor de pessoa jurídica. É incontroverso que o dano moral diz respeito à honra objetiva (reputação, imagem), já que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva.

No atual Código Civil, o art. 52 estende a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. A doutrina majoritária afirma que o Código Civil atual apenas reforça o teor da súmula, chancelando o cabimento de dano moral em favor da pessoa jurídica. O Enunciado nº 189 do CJP confirma esse entendimento, mas acrescenta que o dano não é *in re ipsa*.

GUSTAVO TEPEDINO¹⁴, de forma minoritária, discorda desse entendimento, ao afirmar que o dano moral é revestido de diversos mecanismos especiais de proteção, tais como o caráter *in re ipsa* e a impossibilidade de tabelamento legislativo. Essas peculiaridades decorrem da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, estender dano moral em favor da pessoa jurídica contrariaria a lógica da despatrimonialização do Direito Civil, ou seja, significaria amesquinhar o papel de preponderância da pessoa física no epicentro do sistema.

Além disso, GUSTAVO TEPEDINO sustenta que o abalo à reputação ou imagem da pessoa jurídica configura dano patrimonial, e não moral. No cenário atual de competição nos mercados, no qual os produtos são cada vez mais semelhantes, um dos principais fatores de diferenciação é justamente a imagem e a reputação da empresa fornecedora.

No caso das associações, que não possuem fins lucrativos, TEPEDINO cria uma terceira espécie de dano: os chamados “danos institucionais”. Muitos afirmam que se trata apenas de

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

uma diferente nomenclatura, sendo esse artifício tão somente uma forma de negar o cabimento de dano moral em favor de pessoa jurídica.

Mas, TEPEDINO mostra importância prática na classificação: por não ser dano moral e não resultar da dignidade da pessoa humana, o dano institucional admite tabelamento legislativo e não se configura *in re ipsa*, ou seja, os mecanismos especiais de proteção do dano moral resultantes da dignidade da pessoa humana não são extensíveis aos danos institucionais.

Nessa visão, a súmula do STJ é inaproveitável. O art. 52 do Código Civil pode ser aproveitado, pois determina que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se apenas “no que couber”. Assim, por exemplo, a proteção ao nome da pessoa física pode ser aplicada à pessoa jurídica; a proteção à intimidade da pessoa física projeta-se na proteção ao sigilo dos livros comerciais e dados da pessoa jurídica.

Esse entendimento está relacionado ao Enunciado nº 286 do CJF: pessoas jurídicas não são titulares de direitos da personalidade.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a pessoa jurídica constitui parte necessária e inseparável das sociedades atuais. Nesse cenário, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica adquire contornos cada vez mais complexos, evoluindo juntamente com o Direito e a própria sociedade.

Da mesma forma, a possibilidade de aferição de dano moral à pessoa jurídica, outrora vista como uma aberração jurídica, apesar de ainda encontrar vozes dissonantes de peso, é aceita com naturalidade pela comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.